



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 801913/23
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRETAMA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IRETAMA, SAME SAAB, WILSON CARLOS DE ASSIS
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3899/24 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista interposto pelo Município de Iretama. Pelo não provimento. Manutenção das irregularidades apontadas no Acórdão de Parecer Prévio nº 493/23 – Primeira Câmara.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista (peça 32) interposto pelo Sr. Wilson Carlos de Assis, prefeito do Município de Iretama, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 493/23 – Primeira Câmara (peça 28). Emitido parecer prévio recomendando a irregularidade com ressalvas das contas do Município de Iretama, relativas ao exercício de 2020, com aplicação de multa, conforme segue:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade da Prestação de Contas Anual do ex-prefeito do MUNICÍPIO DE IRETAMA, Sr. Wilson Carlos de Assis, relativas ao exercício financeiro de 2020, em virtude do resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS e das obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa;

II - Apor ressalva referente às despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito, em razão da contabilização incorreta das despesas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III - Aplicar a multa prevista no art. 87, IV, "g" da LC 113/2005, por duas vezes, ao Sr. Wilson Carlos de Assis, em face das restrições descritas no item (I)

O Recurso de Revista (peça 32) objetiva a reforma do acórdão atacado, para fins de julgar regulares os seguintes itens:

a) Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS. Fonte de Critério: LC 101/00 art. 1º, § 1º, art. 13 - Multa LCE nº 113/2005 - art. 87, IV, "g".

b) Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15. Fonte de Critério: Lei Complementar nº 101/00, art. 42 e Prejulgado nº 15 TCE-PR - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".

O recorrente defende que o resultado ajustado de suas contas foi de -R\$ 67.997,36, equivalente a -0,23% do total, conforme evidenciado na Linha 13 - Resultado Ajustado do Exercício. Ele argumenta que a análise financeira deveria se concentrar exclusivamente nesse resultado, desconsiderando os valores na Linha 15 - Total do Ativo Realizável, os quais incluem "Créditos a Receber por Reembolso de Salário Família/Maternidade Pago", que, segundo ele, são inexistentes e afetam negativamente o Resultado Financeiro Acumulado do Exercício (Linha 16), devido a crescentes inconsistências.

O recorrente ressalta o aumento anormal desses valores de 0,45% em 2016 para 2,39% em 2020, e pleiteia a exclusão dos mesmos da análise, mencionando medidas administrativas adotadas, como a Lei nº 107/2020 e o Decreto nº 106/2020, para mitigar o aumento de despesas e prevenir déficits.

Solicita que o Tribunal de Contas aplique o mesmo entendimento do caso do Município de Lindoeste, para justamente avaliar as contas, excluindo os valores contestados (R\$ 703.310,10) do ativo realizável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O recorrente argumenta que, diante da pandemia de COVID-19 em 2020, o Município teve que implementar medidas emergenciais e incorrer em gastos extraordinários, especialmente na saúde, investindo 28,03% das receitas, ou seja, um excedente de R\$ 3.031.454,11. Isso ocorreu devido à inexistência de uma rede de saúde privada em Iretama, que possui apenas um hospital municipal.

Relacionado às obrigações de despesa do último quadrimestre de seu mandato, menciona que um repasse do FUNDEB de R\$ 650.732,44 em janeiro de 2021 cobriria o déficit da folha de pagamento de dezembro de 2020, argumentando que esses recursos deveriam ser considerados na análise de obrigações pendentes.

Com base na Lei Complementar nº 173/2020, que flexibilizou determinadas obrigações fiscais devido à pandemia, o recorrente sustenta estar isento das sanções previstas no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00), que proíbe a contratação de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade de caixa suficiente.

Por fim, solicita que o Tribunal adote o mesmo posicionamento do Conselheiro Durval Amaral no Acórdão de Parecer Prévio nº 129/21, onde foi permitida a regularidade com ressalvas em um caso semelhante, diante das peculiaridades da pandemia. Cita também outros precedentes desta Corte em que processos com situações semelhantes foram aprovados por unanimidade, resultando em ressalvas ao invés de sanções.

Admitida a peça recursal pelo Despacho n. 182/24 - GCMRMS (peça 37), de lavra do Diretor de Gabinete, submeteu-se o feito à **Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM**, que, via Instrução n. 956/24 – CGM (peça 38), se manifestou no sentido da impossibilidade de acolhimento das razões apresentadas pelo recorrente, considerando que os argumentos apresentados já foram expostos em sede de contraditório, sem comprovação, e que os precedentes jurisprudenciais citados não são aplicáveis ao caso em tela.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por sua vez, o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, por meio do Parecer n. 343/24 (peça 39), de lavra da Procuradora JULIANA STERNADT REINER, manifesta-se pelo não provimento do recurso, por entender que o recorrente não demonstrou que o saldo negativo nas fontes de recursos livres e nas transferências do FUNDEB decorreu de obrigações relacionadas à pandemia, conforme exige a Lei Complementar nº 173/2020, e que os valores envolvidos são expressivos, diferentemente dos precedentes apresentados.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

- Quanto ao item ***Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS:***

Além dos argumentos apresentados no relatório, o recorrente destaca que o déficit ajustado de 2020 foi de R\$ -67.997,36, representando 0,23% das receitas, agravado por déficits financeiros anteriores que totalizaram R\$ 2.336.763,63 (7,93%) no final de 2020.

Ele ainda aponta que o Tribunal de Contas identificou inconsistências nas informações fornecidas, com ausência de compensação dos valores que continuam a crescer, impactando negativamente o Resultado Financeiro Acumulado do Exercício. Isso é evidenciado pelo aumento percentual na Linha 15 - Total do Ativo Realizável, que cresceu de 0,45% em 2016 para 2,39% em 2020.

O recorrente também ressalta que os valores nesta linha, atribuídos a "Créditos a Receber por Reembolso de Salário Família/Maternidade Pago", não existem e são, na verdade, contas de compensação, conforme mostram os balancetes emitidos pelo SIM-AM de 2017 a 2020 e o Plano de Contas Estendido de 2020 do TCE-PR.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM**, na Instrução n. 956/24 – CGM (peça 38), concluiu que o Município apresentou um déficit



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

na fonte livre de R\$ 67.997,36 em 2020, o que corresponde a 0,23% das receitas arrecadadas. Esse déficit foi exacerbado pelo resultado financeiro negativo do ano anterior, culminando em um déficit financeiro acumulado de R\$ 2.336.763,63 ao final de 2020, representando 7,93%.

A CGM apontou que o resultado financeiro acumulado de 2020 foi deficitário, violando os princípios de planejamento e equilíbrio das contas públicas estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/00. Não foram apresentadas justificativas capazes de modificar essa conclusão, mantendo-se a decisão de irregularidade conforme o acórdão recorrido. Além disso, as justificativas oferecidas já haviam sido analisadas e consideradas insuficientes em sede de contraditório anteriormente.

Apesar dos argumentos apresentados pelo recorrente, é importante ressaltar que os artigos 1º, § 1º, e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00) exigem que a gestão fiscal seja pautada pelo equilíbrio das contas públicas e pela responsabilidade no planejamento e execução orçamentária. No caso analisado, o déficit financeiro acumulado demonstra que o Município não manteve o equilíbrio necessário entre receitas e despesas, comprometendo sua situação financeira ao final do exercício.

A ausência de novos argumentos ou evidências concretas que poderiam alterar a avaliação atual leva à conclusão de que o déficit persiste em violação aos princípios de gestão fiscal responsável, especialmente no que tange ao equilíbrio orçamentário.

Embora o recorrente cite precedentes do Tribunal de Contas que aplicam o princípio da razoabilidade para concluir pela regularidade com ressalvas em circunstâncias específicas, a análise técnica aponta que o déficit significativo registrado nos balanços de 2020 não foi adequadamente justificado, o que impede a aplicação desse princípio.

Considerando também que o Tribunal já flexibilizou sua interpretação em casos específicos, a severidade do déficit acumulado em 2020, aliada ao desequilíbrio financeiro já existente desde 2019, não permite uma decisão diferente. A gestão fiscal mostrou-se ineficaz para atenuar os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

impactos negativos do déficit nas contas públicas, reforçando a manutenção da irregularidade das contas.

Portanto, neste ponto, entendo pelo **não provimento** do recurso e **manutenção da irregularidade e multa**.

- Quanto ao item ***Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15:***

O recorrente enfatiza precedentes deste Tribunal que aprovaram casos semelhantes com ressalvas, e que devem ser considerados aplicáveis ao caso em questão.

A questão central do recurso é a alegação de que, devido à pandemia de COVID-19, o Município se viu obrigado a implementar medidas extraordinárias para gerenciar a crise, resultando em aumento de despesas na área da saúde. O recorrente destaca que a Lei Complementar nº 173/2020, que modificou o artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), permite a dispensa da exigência de disponibilidade de caixa para cobrir despesas contraídas em situações de calamidade pública.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM**, pela Instrução n. 956/24 – CGM (peça 38), concluiu pela manutenção da irregularidade, constando que a irregularidade indicada no item em questão se refere a existência de saldo negativo em 31/12/2020 nos seguintes grupos de origem de recursos:

Recursos Ordinários/Livres – R\$ 2.466.353,85:

Fonte	Descrição Fonte	Ativo Financeiro (a)	Passivo Financeiro (b)	Realizável (c)	Resultado Financeiro (d=a-b-c)	Fonte Padrão	Origem	Descrição Origem
000	Recursos Próprios	591.297,08	1.000.943,08	626.891,79	-1.036.537,79	000	01	Recursos Ordinários / Livres
001	Recursos do Tesouro (Descentralizados) - Exercício Corrente	11.031,47	0,00	0,00	11.031,47	001	01	Recursos Ordinários / Livres
011	R. PETRÓLEO	0,00	0,00	0,00	0,00	000	01	Recursos Ordinários / Livres
103	5% Sobre Transferências Constitucionais FUNDEB	30.593,30	44.495,46	39.136,96	-53.039,12	103	01	Recursos Ordinários / Livres
104	Demais impostos vinculados à educação básica	3.666,21	54.157,46	3.249,78	-53.741,03	104	01	Recursos Ordinários / Livres
303	Saúde - Receitas Vinculadas (EC 29/00 - 15%) - Exercício Corrente	39.525,08	1.303.970,35	19.942,54	-1.284.387,81	303	01	Recursos Ordinários / Livres
510	TAXAS EXERCÍCIO PODER DA POLÍCIA	0,00	963,29	0,00	-963,29	510	01	Recursos Ordinários / Livres
511	TAXAS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	10.088,64	29.355,16	0,00	-19.266,52	511	01	Recursos Ordinários / Livres
860	RECAPE ASFALTICO AGUAS DE JUREMA	-29.449,76	0,00	0,00	-29.449,76	000	01	Recursos Ordinários / Livres
		656.752,02	2.433.884,80	689.221,07	-2.466.353,85			



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Transferências do Fundeb – R\$ 107.938,32:

Fonte	Descrição Fonte	Ativo Financeiro (a)	Passivo Financeiro (b)	Realizável (c)	Resultado Financeiro (d=a-b-c)	Fonte Padrão	Origem	Descrição Origem
101 FUNDEF/FUNDEB 60%		2.704,44	109.752,54	1.905,82	-108.953,92	101	02	Transferências do FUNDEB
102 FUNDEF/FUNDEB 40%		13.232,34	33,53	12.183,21	1.015,60	102	02	Transferências do FUNDEB
		15.936,78	109.786,07	14.089,03	-107.938,32			

No entanto, a unidade técnica observa que as justificativas apresentadas pelo recorrente nesta instância são idênticas às previamente submetidas no processo de contraditório, com a única adição de precedentes deste Tribunal, nos quais processos supostamente semelhantes foram aprovados por unanimidade com ressalvas destacadas.

A análise técnica indica que, embora a Lei Complementar nº 173/2020 ofereça uma flexibilização dos limites fiscais durante o período de calamidade pública, essa flexibilidade é restrita apenas às obrigações diretamente relacionadas ao combate à pandemia.

Além disso, uma análise dos restos a pagar das fontes não vinculadas, que apresentaram resultados negativos em 31/12/2020, mostrou que não existiam empenhos vinculados ao enfrentamento da pandemia no saldo negativo do passivo financeiro dessas fontes. A investigação constatou que o recorrente não comprovou que o saldo negativo observado nas fontes de origem livre e nas transferências do FUNDEB em 31/12/2020 estava relacionado a obrigações assumidas para o combate à COVID-19. A revisão dos restos a pagar também confirmou a ausência de empenhos para a pandemia no saldo financeiro negativo registrado.

A Coordenadoria ressalta que o argumento do recorrente de que as transferências do FUNDEB recebidas em janeiro de 2021 seriam suficientes para cobrir o déficit do exercício de 2020 não é aceitável. Conforme estabelecido pelo art. 35 da Lei nº 4.320/64, as receitas devem ser contabilizadas no exercício financeiro em que são arrecadadas. Portanto, o gestor não pode utilizar receitas de um exercício seguinte para saldar despesas do exercício corrente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O recorrente cita precedentes em que o Tribunal de Contas aplicou ressalvas devido à inexpressividade dos valores envolvidos. No entanto, no caso específico do Município de Iretama, os valores apurados são substancialmente mais elevados, com um saldo negativo de R\$ 2.466.353,85 para as fontes ordinárias/livres e R\$ 107.938,32 nas transferências do FUNDEB em 31/12/2020. Dessa forma, o valor em questão não pode ser considerado inexpressivo, o que justifica a manutenção da irregularidade.

Portanto, quanto este ponto, entendo pelo **não provimento** do recurso e **manutenção da irregularidade e multa**.

Diante do exposto, concordo com a análise uniforme da unidade técnica CGM (peça 38) e do MPjTC (peça 39). Considerando que o recorrente apenas repetiu argumentos previamente apresentados no contraditório, sem apresentar provas adequadas, e que os precedentes jurisprudenciais mencionados não se aplicam ao caso atual, além de não ter demonstrado que o saldo negativo nas fontes de recursos livres e nas transferências do FUNDEB estava relacionado a obrigações decorrentes da pandemia, conforme requer a Lei Complementar nº 173/2020, e considerando ainda a expressividade dos valores envolvidos, que diferem dos precedentes citados, VOTO pela rejeição do recurso e pela manutenção das irregularidades e das multas impostas.

3. VOTO

Diante do exposto, acompanhando opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, VOTO pelo **conhecimento e não provimento** do Recurso de Revista interposto pelo Sr. Wilson Carlos de Assis, prefeito do Município de Iretama, mantendo-se inalterado o Acórdão de Parecer Prévio nº 493/23 – Primeira Câmara. (peça 28).

Após o trânsito em julgado, encaminhar o feito à Diretoria de Protocolo, para que, conforme o artigo 32, §3º5, do Regimento Interno, promova a inversão do processo ao Relator originário. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, também para retorno do comando processual aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

autos nº 801913/23, para fins de execução da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 493/23 – Primeira Câmara (peça 28).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Conhecer e negar provimento ao Recurso de Revista interposto pelo Sr. Wilson Carlos de Assis, prefeito do Município de Iretama, mantendo-se inalterado o Acórdão de Parecer Prévio nº 493/23 – Primeira Câmara. (peça 28);

II - após o trânsito em julgado, encaminhar o feito à Diretoria de Protocolo, para que, conforme o artigo 32, §3º5, do Regimento Interno, promova a inversão do processo ao Relator originário; e remeter os autos à Diretoria de Protocolo, também para retorno do comando processual aos autos nº 801913/23, para fins de execução da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 493/23 – Primeira Câmara (peça 28).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 21 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 22.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente